

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2823, DE 2011

Acrescenta ao artigo 147, da lei nº 9503 de 23 de novembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro, a obrigatoriedade do exame toxicológico.

**Autor:** Deputado Aguinaldo Ribeiro

**Relator:** Deputado DIEGO ANDRADE

#### I – RELATÓRIO

A propositura destacada defende a inclusão do exame toxicológico no bojo de submissões às quais o candidato à Carteira Nacional de habilitação deve se prestar para a pretendida aquisição e eventuais renovações. As nobres justificativas ressaltam a necessidade de se incluir o referido exame na grade de requisitos necessários à habilitação, face ao extenso quantitativo de acidentes decorrentes do consumo de substâncias que provocam alterações físicas e psíquicas e que, conseqüentemente, alteram o modo de condução veicular. Delineia, neste projeto, os efeitos de substâncias entorpecentes no organismo, fazendo um comparativo com o álcool, cujo exame já tem previsão na legislação ora posta no ordenamento jurídico brasileiro.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Crescente é o quantitativo de casos de acidente de trânsito decorrentes do consumo de substâncias entorpecentes no Brasil. O uso desenfreado de drogas pelos condutores, principalmente daqueles que não são detectados pelo etilômetro, limita a ação dos agentes de trânsito ou de quem lhe faça as vezes, fazendo do cidadão, igualmente usuário do trânsito, refém e partícipe de um sorteio onde os prêmios são colisões ou atropelamentos, quase sempre com resultado de morte.

Considerando que o órgão máximo necessita de lei para que possa criar a exigência, conforme o inciso I do artigo 7º e inciso VII do artigo 19, ambos da CTB.

Considerando que os órgãos executivos necessitam de regulamentação do CONTRAN para que sejam cumpridas suas competências reguladas no artigo 21 e principalmente em seu inciso VI.

O uso de substâncias químicas provocam alterações psíquicas e físicas que vão de encontro com a norma do artigo 28 do CTB.

Já existe penalidade para condutores que dirigem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme artigo 165 do CTB, redação dada pela lei 11.705 de 2008.

Esta medida seria um golpe certo no tráfico de drogas, pois sabemos que durante a juventude, os jovens ficam propensos a abordagens de traficantes e usuários que estimulam experimentar a droga. Tal aventura normalmente leva os jovens brasileiros a se tornarem viciados e os problemas já conhecemos. A maioria absoluta dos jovens antes dos 18 anos sonham em completar a maioridade para tirar a CNH.

Sabendo da existência do exame toxicológico, será um óbice quando alguém lhe oferecer uma droga. Portanto um projeto brilhante.

Diante disto e no que atine as matérias de competência desta comissão, pugna-se pela **APROVAÇÃO do PL 2823 de 2011**, nos moldes apresentados.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
PSD/MG